



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 170, DE 2008

(nº 6.693/2006, na Casa de Origem)

Acrescenta o art. 375-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. (Inclui o e-mail como prova documental).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 375-A:

"Art. 375-A. O e-mail transmitido pela rede mundial de computadores - internet goza de presunção de veracidade quanto ao emitente e às suas declarações unilaterais de vontade, desde que certificado digitalmente nos moldes da Infra-Estrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP - Brasil."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.693 , DE 2006

Altera o art. 375 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 375 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

Art. 2º o art. 375 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 375. O telegrama, o radiograma ou o e-mail presumem-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário."

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade moderna vive, hodiernamente, uma verdadeira revolução em decorrência do progresso da tecnologia. Em especial, destaca-se o avanço da informática , cuja presença no cotidiano das pessoas é cada vez maior. O computador tem desempenhado papel fundamental em nossas vidas, sobretudo no que se refere à comunicação.

Assim , a rede mundial de computadores, Internet, que abrangem um universo de informações, é ferramenta da qual nos tornamos dependentes. Suas benesses transformaram-na em uma das formas mais poderosas de comunicação. Dentre as muitas facilidades provenientes do uso da Internet, destaca-se a possibilidade, de troca de mensagens de forma rápida e barata, por intermédio do serviço de correio eletrônico também denominado de e-mail.

Nesse diapasão, as novas relações sociais decorrentes da utilização da Internet, mormente do correio eletrônico, exigem que o ordenamento jurídico também se modernize. Urge, portanto, que o direito brasileiro se adapte à nova realidade. O direito não pode ficar inerte diante dessas transformações sociais.

Vale , ainda, destacar que a legislação pátria não regulamenta aspectos inerentes ao serviço de e-mail eletrônico. As questões atinentes à essa nova tecnologia são bastante controvertidas tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Destarte, vislumbramos, que o Código de Processo Civil não pode desprezar o uso de e-mail como prova. Assim, percebe-se que a redação do artigo 375 do CPC, que estabelece a presunção de autenticidade de telegramas, deveria, outrossim prevê a mesma prerrogativa para o e-mail.

Portanto, a proposição em tela estabelece que o e-mail apresentado em Juízo é presumidamente autêntico , assim como faz prova da data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário. Tal presunção é relativa e admite prova em contrário.

Do exposto, apresentamos este projeto de lei, cuja sugestão é de autoria do ilustre Advogado e Professor Dr. Leandro Vieira, de Blumenau -SC, e esperamos obter o necessário apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Vide texto compilado

Institui o Código de Processo Civil.

.....
Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

.....
(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20/11/2008.